



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1851324 - RS (2019/0095703-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CITIC CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622
GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
FERNANDA GIRARDI TAVARES - RS051428
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213
GABRIEL NASCIMENTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)
- RS078859
RÔMULO GREFF MARIANI - RS081105
RODRIGO USTARROZ CANTALI - RS096857
RECORRIDO : USIMEC SOLUCOES EM ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE VALADÃO FONTANILLA - RS056686

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL, ESPECIFICAMENTE EM SUA FASE INSTRUTÓRIA, EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO PREPOSTO DA PARTE COMO TRADUTOR, POR OCASIÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE NACIONALIDADE CHINESA. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE ADMITIDA PELO ÁRBITRO, EM DIÁLOGO PARTICIPATIVO TRAVADO COM AS PARTES, ASSEGURANDO-LHES, AO FINAL, A DISPONIBILIZAÇÃO DA DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS E DA TRADUÇÃO, E DEIXANDO ASSENTE A POSSIBILIDADE, CASO HOUVESSE ALGUMA INCONGRUÊNCIA DA TRADUÇÃO, DE A QUESTÃO SER LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL, COM FIXAÇÃO DE PRAZO A ESSE PROPÓSITO. CONCORDÂNCIA MANIFESTADA PELAS PARTES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, À REVELIA DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS ELEITAS PELAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o procedimento arbitral instaurado entre as partes litigantes apresentou-se eivado de nulidade (*e, por consequência, apto a macular a sentença ali proferida*), em virtude da atuação do preposto da requerida como tradutor, por ocasião da oitiva de duas testemunhas de nacionalidade chinesa, na audiência de instrução, a comprometer, segundo alegado na inicial da subjacente ação anulatória, a imparcialidade do tradutor, em contrariedade ao art. 138, IV, do Código de Processo Civil de 1973, pretensamente aplicável, no silêncio e subsidiariamente, ao procedimento arbitral em comento.

2. O árbitro não se encontra, de modo algum, adstrito ao procedimento estabelecido no Código de Processo Civil, inexistindo regramento legal que determine, genericamente, sua aplicação, nem sequer subsidiária, à arbitragem. Aliás, a Lei de Arbitragem, nos específicos casos em que preceitua a aplicação do diploma processual, assim o faz de maneira expressa. De acordo com a Lei n. 9.307/1996, em seu art. 14, as regras de impedimento e de suspeição do juiz, estabelecidas no CPC, são voltadas, exclusivamente, ao árbitro, aplicáveis, ainda assim,

naquilo que lhe for pertinente – ou seja, consideradas as particularidades da arbitragem. Não se afigura adequado, assim, aplicar regra de extensão contida no CPC (*dos auxiliares da justiça – art. 148*) à arbitragem, não cogitada na lei de regência.

2.1 Mostra-se sem nenhum respaldo legal ou hermenêutico admitir que, tendo as partes estabelecido que o *"árbitro deverá decidir o mérito da controvérsia com base no direito brasileiro"*, este ajuste, por si, autorizaria a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, tal como compreendeu o Tribunal de origem, a despeito de os contratantes, ao especificarem as *normas procedimentais aplicáveis à arbitragem*, não terem feito nenhuma menção ao aludido diploma. A prevalecer o raciocínio desenvolvido no acórdão recorrido, a maior parte das arbitragens domésticas (*nas quais, em regra, as partes elegem o direito brasileiro para solver o mérito do conflito de interesses submetido à arbitragem*) seriam necessariamente disciplinadas pelo Código de Processo Civil, com preferência, inclusive, às normas procedimentais efetivamente eleitas pelas partes, o que se apresenta inconcebível, por desvirtuar completamente o instituto da arbitragem.

2.2 O procedimento arbitral é, pois, regido, nessa ordem, pelas convenções estabelecidas entre as partes litigantes – *o que se dá tanto por ocasião do compromisso arbitral ou da assinatura do termo de arbitragem, como no curso do processo arbitral* –, pelo regulamento do Tribunal arbitral eleito e pelas determinações exaradas pelo árbitro.

3. O rito da arbitragem guarda, em si, como característica inerente, a flexibilidade, o que tem o condão, a um só tempo, de adequar o procedimento à causa posta em julgamento, segundo as suas particularidades, bem como às conveniências e às necessidades das partes (inclusive quanto aos custos que estão dispostas a arcar para o deslinde da controvérsia), reduzindo, por consequência, eventuais diferenças de cultura processual própria dos sistemas judiciais adotados em seus países de origem.

3.1 Na fase instrutória desenvolvida no procedimento arbitral, de toda descolada do formalismo próprio do processo judicial, cabe ao árbitro, exclusivamente, definir, em um contraditório participativo, não apenas a pertinência de determinada prova para o deslinde da controvérsia e o momento em que dará a sua produção, mas, principalmente, o modo como esta será produzida. Essa salutar e conveniente interação entre as partes e o árbitro impede não apenas a prolação de uma decisão surpresa, mas também obsta, por outro lado, que as partes apresentem comportamento e pretensões incoerentes com a postura efetivamente externada durante todo o diálogo processual travado no procedimento arbitral.

4. A produção da prova testemunhal, tal como estabelecido pelo Regulamento da CCI e na Ata de Missão ajustada, não guarda nenhum paralelo com o processo judicial regido pela lei processual pátria. Na hipótese, ficou convencionado que a parte que arrolasse a testemunha deveria auxiliá-la na elaboração da declaração testemunhal prévia – *algo incogitável no processo judicial* – e na preparação de sua inquirição em audiência, sendo, pois, responsável pelas correlatas despesas. Conforme ajustado, em se tratando de testemunhas estrangeiras, era incumbência da parte que as arrolou promover, às suas expensas, a tradução de documentos por elas escritos, bem como disponibilizar um tradutor em audiência.

4.1 Pode-se antever, com muita clareza, que a relação de preposição do tradutor com a parte, indiscutivelmente admitida na arbitragem em exame (*já que a disponibilização de um tradutor para a testemunha por ela arrolada era uma incumbência da parte, que haveria de arcar com os correlatos custos*), evidencia, por si, a própria impossibilidade de se exigir que não haja entre eles, por exemplo, uma relação contratual (*justamente para a realização da tradução*). A incompatibilidade das regras do CPC – sobretudo aquelas atinentes ao impedimento e à suspeição do tradutor que atua no processo judicial – é manifesta.

4.2 Registre-se que, nem por isso, há falar em comprometimento do devido processo legal ou de qualquer outro princípio basilar do processo. Tampouco seria autorizado atribuir à atuação do tradutor, infundadamente, a pecha de "tendenciosa" ou presumir que a tradução elaborada no feito estaria em descompasso com aquilo que foi efetivamente dito e escrito pela

testemunha estrangeira. Trata-se de expediente legítimo ajustado pelas partes, conveniente aos seus interesses, destinado, a um só tempo, a propiciar agilidade na consecução do ato procedimental em questão e a otimizar os custos da arbitragem, sem prejuízo de a outra parte, se reputar necessário, promover, às suas expensas, o controle acerca da higidez da tradução levada a efeito e, sendo o caso, questioná-la, no âmbito da própria arbitragem.

4.3 Na hipótese, nem na arbitragem, com estipulação de prazo específico a esse fim, nem no bojo da presente ação judicial, a recorrida teceu qualquer consideração sobre eventual imprecisão do teor da tradução levada a efeito na arbitragem, o que poderia conferir, apenas em tese, seriedade à sua irresignação. Diz-se *em tese*, pois, embora tenha sido dado prazo a esse fim, a parte nada aventou, tornando a questão preclusa, indiscutivelmente.

5. A pretensão anulatória subjacente – *em absoluto descompasso com o comportamento externado durante todo o diálogo processual travado no procedimento arbitral em exame* – mostra-se absolutamente insubsistente, seja porque o procedimento arbitral se desenvolveu nos exatos termos em que convencionado pelas partes, *notadamente quanto ao modo como a prova testemunhal seria produzida (com auxílio de tradutor disponibilizado pela parte que a arrolou e às suas custas)*, que contou com a expressa aquiescência da recorrida; seja porque as regras do Código de Processo Civil não foram escolhidas pelas partes para reger o procedimento em exame, a ele não se aplicando nem sequer subsidiariamente, sob pena de descaracterizar a arbitragem e de afrontar a autonomia das partes contratantes.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1851324 - RS (2019/0095703-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CITIC CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622
GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
FERNANDA GIRARDI TAVARES - RS051428
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213
GABRIEL NASCIMENTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)
- RS078859
RÔMULO GREFF MARIANI - RS081105
RODRIGO USTARROZ CANTALI - RS096857
RECORRIDO : USIMEC SOLUCOES EM ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE VALADÃO FONTANILLA - RS056686

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL, ESPECIFICAMENTE EM SUA FASE INSTRUTÓRIA, EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO PREPOSTO DA PARTE COMO TRADUTOR, POR OCASIÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE NACIONALIDADE CHINESA. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE ADMITIDA PELO ÁRBITRO, EM DIÁLOGO PARTICIPATIVO TRAVADO COM AS PARTES, ASSEGURANDO-LHES, AO FINAL, A DISPONIBILIZAÇÃO DA DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS E DA TRADUÇÃO, E DEIXANDO ASSENTE A POSSIBILIDADE, CASO HOUVESSE ALGUMA INCONGRUÊNCIA DA TRADUÇÃO, DE A QUESTÃO SER LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL, COM FIXAÇÃO DE PRAZO A ESSE PROPÓSITO. CONCORDÂNCIA MANIFESTADA PELAS PARTES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, À REVELIA DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS ELEITAS PELAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o procedimento arbitral instaurado entre as partes litigantes apresentou-se eivado de nulidade (*e, por consequência, apto a macular a sentença ali proferida*), em virtude da atuação do preposto da requerida como tradutor, por ocasião da oitiva de duas testemunhas de nacionalidade chinesa, na audiência de instrução, a comprometer, segundo alegado na inicial da subjacente ação anulatória, a imparcialidade do tradutor, em contrariedade ao art. 138, IV, do Código de Processo Civil de 1973, pretensamente aplicável, no silêncio e subsidiariamente, ao procedimento arbitral em comento.

2. O árbitro não se encontra, de modo algum, adstrito ao procedimento estabelecido no Código de Processo Civil, inexistindo regramento legal que determine, genericamente, sua aplicação, nem sequer subsidiária, à arbitragem. Aliás, a Lei de Arbitragem, nos específicos casos em que preceitua a aplicação do diploma processual, assim o faz de maneira expressa. De acordo com a Lei n. 9.307/1996, em seu art. 14, as regras de impedimento e de suspeição do juiz, estabelecidas no CPC, são voltadas, exclusivamente, ao árbitro, aplicáveis, ainda assim,

naquilo que lhe for pertinente – ou seja, consideradas as particularidades da arbitragem. Não se afigura adequado, assim, aplicar regra de extensão contida no CPC (*dos auxiliares da justiça – art. 148*) à arbitragem, não cogitada na lei de regência.

2.1 Mostra-se sem nenhum respaldo legal ou hermenêutico admitir que, tendo as partes estabelecido que o *"árbitro deverá decidir o mérito da controvérsia com base no direito brasileiro"*, este ajuste, por si, autorizaria a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, tal como compreendeu o Tribunal de origem, a despeito de os contratantes, ao especificarem as *normas procedimentais aplicáveis à arbitragem*, não terem feito nenhuma menção ao aludido diploma. A prevalecer o raciocínio desenvolvido no acórdão recorrido, a maior parte das arbitragens domésticas (*nas quais, em regra, as partes elegem o direito brasileiro para solver o mérito do conflito de interesses submetido à arbitragem*) seriam necessariamente disciplinadas pelo Código de Processo Civil, com preferência, inclusive, às normas procedimentais efetivamente eleitas pelas partes, o que se apresenta inconcebível, por desvirtuar completamente o instituto da arbitragem.

2.2 O procedimento arbitral é, pois, regido, nessa ordem, pelas convenções estabelecidas entre as partes litigantes – *o que se dá tanto por ocasião do compromisso arbitral ou da assinatura do termo de arbitragem, como no curso do processo arbitral* –, pelo regulamento do Tribunal arbitral eleito e pelas determinações exaradas pelo árbitro.

3. O rito da arbitragem guarda, em si, como característica inerente, a flexibilidade, o que tem o condão, a um só tempo, de adequar o procedimento à causa posta em julgamento, segundo as suas particularidades, bem como às conveniências e às necessidades das partes (inclusive quanto aos custos que estão dispostas a arcar para o deslinde da controvérsia), reduzindo, por consequência, eventuais diferenças de cultura processual própria dos sistemas judiciais adotados em seus países de origem.

3.1 Na fase instrutória desenvolvida no procedimento arbitral, de toda descolada do formalismo próprio do processo judicial, cabe ao árbitro, exclusivamente, definir, em um contraditório participativo, não apenas a pertinência de determinada prova para o deslinde da controvérsia e o momento em que dará a sua produção, mas, principalmente, o modo como esta será produzida. Essa salutar e conveniente interação entre as partes e o árbitro impede não apenas a prolação de uma decisão surpresa, mas também obsta, por outro lado, que as partes apresentem comportamento e pretensões incoerentes com a postura efetivamente externada durante todo o diálogo processual travado no procedimento arbitral.

4. A produção da prova testemunhal, tal como estabelecido pelo Regulamento da CCI e na Ata de Missão ajustada, não guarda nenhum paralelo com o processo judicial regido pela lei processual pátria. Na hipótese, ficou convencionado que a parte que arrolasse a testemunha deveria auxiliá-la na elaboração da declaração testemunhal prévia – *algo incogitável no processo judicial* – e na preparação de sua inquirição em audiência, sendo, pois, responsável pelas correlatas despesas. Conforme ajustado, em se tratando de testemunhas estrangeiras, era incumbência da parte que as arrolou promover, às suas expensas, a tradução de documentos por elas escritos, bem como disponibilizar um tradutor em audiência.

4.1 Pode-se antever, com muita clareza, que a relação de preposição do tradutor com a parte, indiscutivelmente admitida na arbitragem em exame (*já que a disponibilização de um tradutor para a testemunha por ela arrolada era uma incumbência da parte, que haveria de arcar com os correlatos custos*), evidencia, por si, a própria impossibilidade de se exigir que não haja entre eles, por exemplo, uma relação contratual (*justamente para a realização da tradução*). A incompatibilidade das regras do CPC – sobretudo aquelas atinentes ao impedimento e à suspeição do tradutor que atua no processo judicial – é manifesta.

4.2 Registre-se que, nem por isso, há falar em comprometimento do devido processo legal ou de qualquer outro princípio basilar do processo. Tampouco seria autorizado atribuir à atuação do tradutor, infundadamente, a pecha de "tendenciosa" ou presumir que a tradução elaborada no feito estaria em descompasso com aquilo que foi efetivamente dito e escrito pela

testemunha estrangeira. Trata-se de expediente legítimo ajustado pelas partes, conveniente aos seus interesses, destinado, a um só tempo, a propiciar agilidade na consecução do ato procedimental em questão e a otimizar os custos da arbitragem, sem prejuízo de a outra parte, se reputar necessário, promover, às suas expensas, o controle acerca da higidez da tradução levada a efeito e, sendo o caso, questioná-la, no âmbito da própria arbitragem.

4.3 Na hipótese, nem na arbitragem, com estipulação de prazo específico a esse fim, nem no bojo da presente ação judicial, a recorrida teceu qualquer consideração sobre eventual imprecisão do teor da tradução levada a efeito na arbitragem, o que poderia conferir, apenas em tese, seriedade à sua irresignação. Diz-se *em tese*, pois, embora tenha sido dado prazo a esse fim, a parte nada aventou, tornando a questão preclusa, indiscutivelmente.

5. A pretensão anulatória subjacente – *em absoluto descompasso com o comportamento externado durante todo o diálogo processual travado no procedimento arbitral em exame* – mostra-se absolutamente insubsistente, seja porque o procedimento arbitral se desenvolveu nos exatos termos em que convencionado pelas partes, *notadamente quanto ao modo como a prova testemunhal seria produzida (com auxílio de tradutor disponibilizado pela parte que a arrolou e às suas custas)*, que contou com a expressa aquiescência da recorrida; seja porque as regras do Código de Processo Civil não foram escolhidas pelas partes para reger o procedimento em exame, a ele não se aplicando nem sequer subsidiariamente, sob pena de descaracterizar a arbitragem e de afrontar a autonomia das partes contratantes.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Citic Construções do Brasil Ltda.**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em contrariedade a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Subjaz ao presente recurso especial *ação anulatória de sentença arbitral* promovida por Usimec Soluções em Engenharia S.A. contra Citic Construções do Brasil Ltda., tendo por propósito seja declarada nula a sentença proferida no Procedimento Arbitral n. 20055/ASM, da Corte Internacional de Arbitragem – Câmara de Comércio Internacional (CCI), sob os argumentos, assim sintetizados pela autora (e-STJ, fl. 30):

i) em se tratando de contrato de adesão, não foi respeitada as disposições constantes na Lei 9.307/96, em especial no seu artigo 4º, § 2º da lei de Arbitragem do Direito Brasileiro;

ii) o objeto da lide, que envolve questão de direito tributário, constitui direito indisponível, a violar, assim, o art. 10 da Lei n. 9.307/1996;

iii) violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e, do contraditório e da ampla defesa, violação do princípio da isonomia, do tratamento igualitário das partes;

iv) julgamento contrário à legislação vigente no Brasil, em especial, a violação do art. 367 do Código Civil, haja vista que reconheceu o direito de supressio para a autora, em relação às cláusulas 6.2 e 6.3 dos contratos objetos do processo e, após por um acordo de conciliação, quis tornar válida, por meio de uma NOVAÇÃO, no caso o Acordo citado, uma obrigação reconhecida NULA ou inexistente que é favorável à Autora; ofendendo o direito brasileiro, que segundo a Regra da Arbitragem, estipulada na Ata de

Missão 1, era o direito a aplicado no Processo Arbitral, ora questionado;
iv. a) ofensa às regras processuais do direito brasileiro, principalmente, a ocorrência de tratamento de forma diferenciada entre as partes, pois permitiu a ré arrolar testemunhas fora do prazo estipulado (PRECLUSÃO TEMPORAL), mais, permitiu a Ré ter conhecimento do objetivo da prova e, qual seria a sua razão de ser, e com isso, inegavelmente, ofendeu o direito da parte autora, em especial de ter tratamento diferenciado para a Ré;
v) o fato de que o PREPOSTO DA CITIC, ter sido nomeado como TRADUTOR da Audiência de instrução, e com isso teriam sido ofendidos as regras dos artigos 134 (impedimento), 135 (suspeição) e, 138 (aplica-se ao intérprete), todos do CPC e, com isso, mais uma vez, violando o princípio do devido processo legal, bem como violou o disposto no artigo 128 do CTN, estipulando regra contratual que contraria regra impositiva do direito brasileiro, levando assim a NULIDADE do processo arbitral.

Às fls. 492-533 (e-STJ), Citic Construções do Brasil Ltda. infirmou integralmente a pretensão expendida na exordial.

Em primeira instância, o Juízo da Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS rechaçou, em princípio, as nulidades apontadas nos itens *i, ii, iii, iv, e iv.a.*

Resumidamente, reconheceu-se a decadência da insurgência veiculada contra a validade da cláusula de arbitragem – *em que se alegou a inexistência de destaque da cláusula em contrato de adesão, ou mesmo anexo com sua previsão, a considerar sua hipossuficiência em relação à ré, empresa de porte internacional; e a excessiva onerosidade do procedimento arbitral para a autora, dificultando seu acesso à Justiça* – decidida em sentença parcial arbitral não impugnada tempestivamente; constatou-se a disponibilidade do direito controvertido, *consistente em definir quem seria responsável pelo pagamento do ISSQN, considerando os ajustes contratuais estipulados entre as partes;* verificou-se a intangibilidade do mérito decidido pelo Tribunal arbitral, que aplicou o Direito brasileiro, *conforme contratado entre as partes;* bem como constatou-se a detida observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia entre as partes no tocante à produção da prova testemunhal, *garantindo a produção deste meio de prova a ambas as partes, que arrolaram, cada qual, suas testemunhas.*

O Juízo *a quo*, por outro lado, considerou presente a nulidade indicada no item *v*, razão pela qual julgou procedente o pedido "a fim de declarar nulo o procedimento arbitral a partir da audiência de instrução, e bem assim declarar nula a sentença arbitral lançada em 31.7.2015, fls. 379-430".

Reconheceu, para tanto, que não foi observada a garantia da imparcialidade nos autos, uma vez que o árbitro aceitou o preposto da ré para atuar como tradutor das

testemunhas inquiridas no procedimento, sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 1.332):

Tenho que aí, de fato, há uma irregularidade em que deve ser presumido o prejuízo à autora.

Ora, á sujeitos do processo devem ser, antes de tudo, imparciais, e nesta condição, não manter qualquer relação com as partes a fim de que sua atuação seja isenta de qualquer interesse próprio ou dos litigantes que possa vir a beneficiá-los.

A lei processual civil prevê expressamente a aplicação dos motivos de suspeição e impedimento como condição de imparcialidade aos auxiliares da justiça, dentre os quais está o interprete e o tradutor, conforme art.139 do CPC anterior, vigente à época do fato.

Veja-se quando da nomeação consoante os documentos das que a autora demonstrou sua irresignação nos autos do representante da ré como intérprete/tradutor, fls. 330-331, questão rejeitada pelo árbitro.

Portanto, manifestou-se no primeiro momento que teve após o conhecimento da nomeação.

Era, de rigor, fossem observados no procedimento arbitral os mesmos impedimentos insertos na legislação brasileira quanto à imparcialidade dos auxiliares do processo judicial.

Portanto no ponto, tenho que o procedimento não observou devidamente o princípio da imparcialidade que é, de rigor, exigível a todos os auxiliares do processo, seja ele judicial, seja ele arbitrai, motivo pelo qual se tem aí justificativa para a anulação do procedimento arbitrai e da sentença.

Em contrariedade à sentença, Citic Construções do Brasil Ltda. interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.471):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ANULATÓRIA. SENTENÇA ARBITRAL. NULIDADE VERIFICADA. ART 32 DA LEI Nº 9307/96. HIPÓTESES TAXATIVAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA VAZIA. SUSPEIÇÃO DE TRADUTOR OU INTÉRPRETE. ART. 148 DO CPC.

Procedimento arbitral que, embora possua regramento próprio, estabelecido pela Lei nº9.307/96, sendo licito às partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios de direito, nos costumes e nas regras internacionais de comércio, nos termos do art. 2º, § 1º da referida lei, não prevê hipóteses de suspeição e de impedimento dos intérpretes e tradutores. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ante a eleição, pelas partes, da lei brasileira como norma de regência.

Manutenção da sentença que se impõe.

Caso concreto em que o preposto do apelante foi nomeado, em audiência no procedimento arbitral, como tradutor/intérprete de uma das testemunhas. Aplicação do art. 148 do CPC.

Sentença anulatória da audiência e da sentença arbitrai que se impõe. Honorários majorados pela disposição contida no art. 85, § 11, do NCPN.NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.492-1.497).

Na razões deste recurso especial, Citic Construções do Brasil Ltda. sustenta que o Tribunal de origem incorreu, em síntese, na violação dos seguintes dispositivos legais, com os respectivos argumentos, assim sintetizados:

i) art. 5º da Lei n. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), em virtude da aplicação de normas procedimentais expressamente afastadas pelas partes para reger o procedimento arbitral, a ensejar a descabida anulação da sentença arbitral, em claro desrespeito à autonomia da vontade externada pelas partes litigantes. Salientou, nesse sentido, que as partes assinaram as regras processuais aplicáveis ao procedimento arbitral em exame, denominada *Ata de Missão*, a qual, no que diz respeito às traduções, deixa claro que, além de não ser aplicável a norma processual invocada pela parte adversa, era incumbência da própria parte traduzir os documentos ou testemunhos em idioma estrangeiro, o que foi feito pela recorrente. Anotou, ainda, que, em atenção às regras procedimentais eleitas pelas partes (a tornar o procedimento mais célere e menos oneroso), disponibilizou tradutor para as testemunhas chinesas por ela indicadas, o que foi admitido pelo árbitro e aquiescido pela parte adversa, a qual – embora pudesse – em momento algum impugnou a tradução/degravação levada a efeito; ao contrário, irresignação, sob essa linha argumentativa, apenas sobreveio após a prolação de sentença arbitral desfavorável. Conclui, assim, que a parte sucumbente no procedimento arbitral, sem evidenciar nenhum prejuízo concreto decorrente diretamente da tradução efetivada, não impugnou a suposta nulidade na primeira oportunidade que lhe caberia, não se podendo dar "guardada ao mau perdedor que 'guardou uma carta na manga'" (e-STJ, fl. 1.803);

ii) art. 14 da Lei n. 9.307/1996 (que trata exclusivamente da suspeição ou impedimento do árbitro), ao aplicar as regras de suspeição de auxiliares da justiça previstas no Código de Processo Civil, reconhecendo, assim, indevidamente, a nulidade da sentença arbitral em virtude da tradução – pelo proposto da recorrente – do quanto dito por duas testemunhas chinesas em audiência, providência que contou, na oportunidade, com a aquiescência do árbitro único e da parte adversa, em desprestígio às regras efetivamente convencionadas livremente pelas partes.

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 1555.1589 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o

procedimento arbitral instaurado entre as partes litigantes apresentou-se eivado de nulidade (*e, por consequência, apto a macular a sentença ali proferida*), em virtude da atuação do preposto da requerida como tradutor, por ocasião da oitiva de duas testemunhas de nacionalidade chinesa, na audiência de instrução – *admitida pelo árbitro e não impugnada formalmente pela parte adversa na ocasião* –, **a comprometer, segundo alegado na inicial da subjacente ação anulatória, a imparcialidade do tradutor, em contrariedade ao art. 138, IV, do Código de Processo Civil de 1973, pretensamente aplicável, no silêncio e subsidiariamente, ao procedimento arbitral em comento.**

A esse propósito, busca-se discutir se as instâncias ordinárias poderiam – *sem incorrer em afronta ao art. 5º da Lei n. 9.307/1996 (o qual dispõe incumbir às partes contratantes escolher as regras procedimentais aplicáveis à arbitragem) e ao princípio da autonomia que norteia a arbitragem* – considerar aplicáveis ao procedimento arbitral em exame, no silêncio e subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil, especificamente as que estendem os motivos de suspeição e de impedimento do juiz (previstos nos arts. 134 e 135 do CPC/1973) ao intérprete, para anular a sentença arbitral.

Pretende-se debater, inclusive, se, tendo as partes estabelecido que o "*árbitro deverá decidir o mérito da controvérsia com base no direito brasileiro*", este ajuste por si, autorizaria a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, a despeito de os contratantes, ao especificarem as **normas procedimentais aplicáveis à arbitragem**, não terem feito nenhuma menção ao aludido diploma.

Para o deslinde das questões postas, de suma relevância, antes, bem delinear o modo particular pelo qual se desenvolve o procedimento arbitral, sobretudo em sua fase instrutória, na qual se admite, a critério das partes e do árbitro, não apenas a utilização de espécies probatórias que possivelmente não se encontrem taxativamente tipificadas no regulamento da instituição arbitral eleita ou mesmo na legislação processual pátria, **mas também o modo como estas poderão ser produzidas.**

Não se afastam as vantagens de se traçar um paralelo entre o processo judicial e o procedimento arbitral, sobretudo por tratarem efetivamente de ramos do Direito Processual. Desse modo, natural que do processo judicial se extraiam as principais noções e, muitas vezes, elementos seguros para solver relevantes indagações surgidas no âmbito da arbitragem, de forma a conceder às partes tratamento isonômico e a propiciar-lhes o pleno contraditório e a ampla defesa.

Essa circunstância, todavia, não autoriza o intérprete a compreender que a arbitragem – **regida, proceduralmente, por regras próprias** – deva observar necessária e detidamente os regramentos disciplinadores do processo judicial, sob pena de desnaturar esse importante modo de heterocomposição de litígios.

É de suma relevância notar que o árbitro não se encontra, de modo algum, adstrito ao procedimento estabelecido no Código de Processo Civil, inexistindo regramento legal que determine, genericamente, sua aplicação, nem sequer subsidiária, à arbitragem. Aliás, a Lei de Arbitragem, nos específicos casos em que preceitua a aplicação do diploma processual, assim o faz de maneira expressa.

O procedimento arbitral é, pois, regido, nessa ordem, **pelos convenções estabelecidas entre as partes litigantes – o que se dá tanto por ocasião do compromisso arbitral ou da assinatura do termo de arbitragem, como no curso do processo arbitral** –, pelo regulamento do Tribunal arbitral eleito e pelas determinações exaradas pelo árbitro.

Pode-se antever, assim, que **o rito da arbitragem** guarda, em si, como característica inerente, a flexibilidade, o que tem o condão, a um só tempo, de adequar o procedimento à causa posta em julgamento, segundo as suas particularidades, bem como às conveniências e às necessidades das partes (inclusive quanto aos custos que estão dispostas a arcar para o deslinde da controvérsia), reduzindo, por consequência, eventuais diferenças de cultura processual própria dos sistemas judiciais adotados em seus países de origem.

Sobre a destacada flexibilidade do procedimento arbitral e as regras que o regem, especializada doutrina bem assinala:

Na arbitragem o procedimento é mais flexível (*tailor-made proceedings*), por natureza. Essa característica é sumamente importante por dois motivos concatenados: (i) possibilidade de moldar o procedimento arbitral às características específicas da causa e, por conseguinte, (ii) possibilidade, caso haja necessidade, de reduzir as diferenças de cultura processual (*background* processual) entre partes advindas de diferentes sistemas jurídico. ***As partes, em outras palavras, podem amoldar na convenção de arbitragem, no termo de arbitragem ou mesmo no curso do processo arbitral, o procedimento que melhor lhes aproveita. [...]***

Na arbitragem, os árbitros possuem, ou devem possuir, disponibilidade e, portanto, a capacidade de seguir o *script* preparado pelas partes para o seu caso individual. E é visando esses aspectos que se fala da flexibilidade do procedimento arbitral.

[...]

Segundo o Direito brasileiro, o procedimento arbitral seguirá, nesta ordem de preferência (i) a sequência de atos convencionalizada pelas partes; (ii) a sequência de atos disposta no regulamento da instituição

arbitral; e (iii) a sequência de atos que os árbitros estabelecerem. [...] Os limites a essa regulamentação do procedimento na arbitragem estão presentes no princípio do devido processo legal, na ordem pública e nas disposições cogentes da Lei de Arbitragem aplicável. Nesse sentido, Alain Goulen e Jean Baptiste Racine lecionam que "sob reserva do respeito para com os princípios fundamentais aplicáveis a todo procedimento, como, por exemplo, o princípio do contraditório, o procedimento arbitral é um espaço de liberdade".

[...]

Ressalta-se que, ao exercer seu poder normativo, o árbitro não está atrelado ao procedimento do Código de Processo Civil. Isso se dá em razão da diversidade de sistemas concebidos para o processo judicial e para o processo arbitral, bem como diante da completa ausência de disposição legal determinando essa aplicação subsidiária.

Observe-se que, quando a Lei de Arbitragem pretendeu aplicação do estatuto processual civil à arbitragem, ela o fez expressamente, como ocorre no art. 14 (causas de suspeição e impedimento do árbitro), no art. 33, § 1º (procedimento da ação de anulação da sentença arbitral), e no art. 36 (procedimento da homologação de sentença arbitral estrangeira).

No que tange ao procedimento arbitral, não há regra legal estabelecendo a aplicação do procedimento do diploma processual civil à arbitragem, o que afasta imposições nesse sentido.

Em outras palavras, observados os limites impostos, partes e tribunal arbitral estão livres para fixar as regras do procedimento arbitral como melhor lhes parecer, sem que estejam obrigados a seguir, sequer subsidiariamente, o procedimento descrito no estatuto processual estatal. (Fichtner, José Antônio; Mannheimer, Sérgio Nelson; Monteiro, André Luís. *Teoria Geral da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 58-60)

Especificamente em relação à fase instrutória, máxime em relação ao modo como as provas serão produzidas no procedimento arbitral, registre-se não haver nenhuma determinação legal para que seja observado o estatuto de processo civil, ainda que porventura se esteja diante de uma lacuna, uma situação não preestabelecida pelas partes ou pelo regulamento disciplinador da arbitragem.

Veja-se que, na fase instrutória desenvolvida no procedimento arbitral, de toda descolada do formalismo próprio do processo judicial, cabe ao árbitro, exclusivamente, definir – em um contraditório participativo – não apenas a pertinência de determinada prova para o deslinde da controvérsia e o momento em que dará a sua produção, mas, principalmente, o modo como esta será produzida.

Por contraditório participativo compreende-se a postura cooperativa das partes com o árbitro e deste com aquelas, de modo que a coordenação dos atos processuais e as decisões, ainda que se refiram a matérias cognoscíveis de ofício, sejam exaradas após a oitiva das partes, garantindo-lhes não apenas a informação/ciência a seu respeito, mas, principalmente, a possibilidade de se

manifestar, de agir, bem como de influir no vindouro provimento arbitral.

Essa salutar e conveniente interação entre as partes e o árbitro impede não apenas a prolação de uma decisão surpresa, mas também obsta, por outro lado, que as partes apresentem comportamento e pretensões incoerentes com a postura efetivamente externada durante todo o diálogo processual travado no procedimento arbitral.

É preciso, assim, sem perder de vista a inerente flexibilidade do procedimento arbitral, bem delinear, no caso em exame: *i)* as regras ajustadas pelas partes para reger o procedimento em questão; *ii)* o particular modo como a produção da prova testemunhal ficou preestabelecido pelo árbitro (*sem nenhum paralelo com a forma adotada no processo judicial para a produção desta espécie probatória*); *iii)* o diálogo processual travado entre o árbitro e as partes, especificamente a respeito da atuação do tradutor apresentado pela Citic; e *iv)* a postura adotada pelas partes na conclusão da audiência, bem como ao fim do prazo que lhes foi conferido para a conferência da higidez do texto final da degravação da audiência em cotejo com a sua gravação.

A partir de tais elementos, ter-se-á terreno fértil para avaliar se a tradução efetuada por preposto da parte por ocasião da oitiva de testemunhas de nacionalidade chinesa poderia dar ensejo à nulidade do procedimento e, por consequência, da sentença arbitral ali proferida.

Pois bem. No âmbito do procedimento arbitral em comento, a cláusula compromissória arbitral, inserta no Contrato de Prestação de Serviços de Instalação e de Prestação de Serviços engendrado entre as partes, estabeleceu que qualquer conflito advindo de sua interpretação ou de sua execução, seria "**definitivamente solucionado por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento Arbitral da Câmara Internacional de Comércio (ICC), situada em Paris, França ('Regras') e o local da arbitragem será em São Paulo, no Brasil**" (e-STJ, fl. 154).

No Termo de Arbitragem (Ata de Missão), em que se elegeu a cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como sede da arbitragem, ficou convencionado entre as partes que, *quanto ao mérito do litígio, seriam aplicáveis as leis do direito brasileiro; e, quanto às normas procedimentais, haveria de se observar as regras da Ata de Missão, do Regulamento Internacional de Arbitragem Regulamento Arbitral da Câmara Internacional de Comércio (ICC) e, na omissão, aquelas ajustadas pelas partes e, caso ausente o acordo, as deliberadas pelo árbitro.*

Isso é o que, claramente, se extrai de seus termos, assim reproduzidos (e-STJ, fls. 146-157):

VIII. LEI APLICÁVEL AO MÉRITO

46. O Árbitro deverá decidir o mérito da controvérsia com base no direito brasileiro, conforme determinado pelas Cláusulas 1.5.1 dos Contratos:

"1.5.1 Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil".

IX. NORMAS PROCEDIMENTAIS

47. De acordo com o artigo 19 do Regulamento, as regras aplicáveis ao procedimento desta arbitragem são:

1. A presente Ata de Missão;
2. O Regulamento Internacional de Arbitragem de 2012 da Câmara de Comércio
3. Onde o Regulamento for omissivo, quaisquer regras que as Partes acordem e, na ausência de tal acordo, quaisquer regras que o Árbitro considere adequadas; e

48. O Árbitro, como entender mais apropriado, terá autoridade para decidir as questões colocadas perante si em limas ou mais Sentenças parciais ou provisórias ou em uma única Sentença Arbitral.

Foi adotado, ainda, para a condução da arbitragem, o idioma português: *"todos os documentos e testemunhos apresentados como evidência na arbitragem deverão ser apresentados em português ou com tradução para o português quando originalmente redigidos em língua diversa desta"* (e-STJ, fl. 155).

Na Ordem Processual n. 1 (e-STJ, fl. 162), foi definido pelo árbitro, em conjunto com as partes, o roteiro procedimental a ser observado, com o detalhamento, inclusive, de como as provas documental e testemunhal haveriam de ser produzidas.

Em relação às provas documentais, ficou estabelecido que *"todos os documentos enviados devem ser considerados como integrais e autênticos, exceto quando uma das Partes contestar sua autenticidade. Neste caso, e no evento de disputa, o Árbitro decidirá a natureza do documento contestado depois de ouvir as Partes, e tal decisão será final e vinculante em relação às Partes"* (e-STJ, fl. 165).

Especificamente sobre a prova testemunhal – *sem nenhum paralelo com o modo como a prova testemunhal é produzida no processo judicial* –, ficou convencionado que as partes deveriam encaminhar, em data especificada pelo árbitro (antes da designada para a audiência), o depoimento por escrito das testemunhas, elaborado pelo próprio depoente, respondendo os questionamentos do patrono da parte que o arrolou, sobre o qual versará a inquirição da outra parte em audiência (que dele terá acesso com antecedência). Também se convencionou que a parte que arrola

a testemunha deverá auxiliá-la na elaboração da declaração testemunhal e na preparação de sua inquirição em audiência, sendo, pois, responsável pelas correlatas despesas.

Transcrevem-se, por oportuno, estas regras procedimentais convencionadas, constantes da Ata de Missão (e-STJ, fls. 165-166):

IV - Testemunhas

a) Qualquer Parte que apresentar uma testemunha deverá indicar seu nome, sua relação com as Partes, suas qualificações profissionais, e o conteúdo da declaração testemunhal.

b) Ressalvada a hipótese do item "e" abaixo, o depoimento de uma testemunha deverá ser apresentado por escrito, elaborado pelo próprio depoente, de forma a responder os questionamentos apresentados pelos patronos da Parte que o arrolou. O depoimento deverá conter uma declaração de veracidade feita pelo depoente e contendo sua assinatura. O depoimento escrito deverá ser apresentado na data fixada pelo Árbitro.

c) As Partes podem convocar qualquer pessoa, incluindo executivos, empregados das Partes, para testemunhar nesta arbitragem. **As Partes também estão autorizadas a contatar e auxiliar a testemunha na elaboração da declaração testemunhal e na preparação para sua inquirição.**

d) Cada Parte deve garantir que suas próprias testemunhas deponham diante do Árbitro na audiência, exceto quando a outra Parte renunciou ao seu direito de inquirir a testemunha do Árbitro não requisite sua presença. Cada Parte será responsável pelas despesas decorrentes dos depoimentos de suas testemunhas. O Árbitro decidirá sobre a alocação de tais despesas na Sentença Arbitral, se assim solicitado pelas Partes. Caso a testemunha não compareça em audiência, o depoimento será retirado do procedimento arbitral e não produzirá nenhum efeito para fins de proferimento da sentença arbitral.

e) Quando a testemunha for um empregado da outra Parte, ou é profissionalmente vinculado a outra Parte, esta Parte também deverá tomar as medidas necessárias pra assegurar que a testemunha deponha diante do Árbitro.

f) Durante as audiências, a inquirição das testemunhas procederá da seguinte forma:

i) O testemunho será feito através de inquirição direta.

ii) A outra parte que não indicou a testemunha terá o direito de inquirir a testemunha sobre os temas trazidos no depoimento por escrito

[...]

O Árbitro, em todos os momentos, tem controle total sobre a condução do depoimento das testemunhas, inclusive podendo determinar que a testemunha deponha novamente para que responda quaisquer questões que o Árbitro entenda apropriadas.

Em cumprimento à Ordem Processual n. 3, Citic apresentou o depoimento

escrito de suas testemunhas, ambos originariamente redigidos em idioma chinês, cuja tradução para o português também foi ali acostada. Na oportunidade, a Citic informou que, para a realização da audiência, disponibilizaria tradutor, na medida em que as testemunhas indicadas não são fluentes no idioma português (e-STJ, fl. 1.149).

Registra-se, por oportuno, não ter havido qualquer insurgência, por parte da Usimec, quanto aos depoimentos escritos das testemunhas indicadas pela Citic, acostados aos autos, com as correlatas traduções, realizadas por seu preposto. Tampouco houve irresignação quanto à informação trazida àqueles autos de que a Citic, por ocasião da realização da audiência, disponibilizaria tradutor, que atuaria, portanto, como seu preposto.

Tal como informado previamente, por ocasião da audiência, apresentou-se o Sr. Peng Yang, como preposto da Citic, para atuar como tradutor das testemunhas por esta indicadas (e-STJ, fl. 319).

Tal circunstância foi, de pronto, motivo de indagação por parte do patrono Usimec, que questionou se o árbitro tinha conhecimento da relação de preposição e qual seria sua posição a esse respeito. O árbitro, ciente de tal fato, assinalou não haver, em princípio, em sua concepção, nenhum óbice ou impedimento para que o preposto atuasse na condição de tradutor das testemunhas da Citic, sobretudo porque às partes seriam disponibilizadas, ao final, a gravação da audiência, bem como sua degravação, permitindo-lhes conferir a higidez e fidedignidade daquilo que foi traduzido em audiência. Para tanto, registrou o árbitro que seria concedido prazo para que as partes pudessem levantar qualquer questionamento a esse respeito, que seria, em sendo este o caso, objeto de ponderação e de decisão.

Confira-se trecho do diálogo processual travado entre as partes e o árbitro, devidamente mencionado no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 330-331):

ÁRBITRO: O doutor Pedro e o doutor Cristiano vão fazer perguntas para o senhor. Responda precisamente o que eles perguntarem. Só peço que o senhor deixe eles fazerem a pergunta anteriormente para depois responder.

MA XUEFENG/TRADUTOR: Ok.

ÁRBITRO: Doutor Pedro, por favor.

PATRONO USIMEC: Uma última questão Excelência, .
uma questão de ordem(...) o preposto da empresa Citic é o mesmo tradutor. É isso? O que o senhor entende dessa...

ÁRBITRO: Eu não vejo problema...

PATRONO USIMEC: Tá bem...

ÁRBITRO: Eu não vejo problema uma vez que...

PATRONO USIMEC: Tá. Só estou colocando (...)

ÁRBITRO: Eu não vejo problema uma vez que como tradutor, ele também está vinculado a dever de fazer a tradução correta da verdade.

Ele também não vai ser ouvido como preposto. Então na verdade ele está aqui como representando o ouvinte por parte da Citic..!

PATRONO USIMEC: Eu só coloquei por causa da questão (...)

ÁRBITRO: Perfeito. Perfeito.

PATRONO USIMEC: Na verdade como ele está fazendo um papel muito importante e estava na qualidade de preposto, eu achei relevante colocar para Vossa Excelência essa questão. Eu gostaria até...

ÁRBITRO: Pois não? "Sim?"

PATRONO CITIC: Aqui é Rômulo. Como o doutor Rodrigo colocou: não houve pedido de depoimento pessoal das partes. O senhor Yang veio aqui fundamentalmente na qualidade de tradutor. Como a Usimec tomou a iniciativa de trazer um preposto, acabou ficando como preposto. Eu só gostaria de fazer essa ressalva; até porque desde o princípio a Citic disse que iria disponibilizar um tradutor, até assinou um termo de sigilo. E os áudios também vão ser disponibilizados depois para devida averiguação das partes.

PATRONO USIMEC: Então a sua posição (...)

ÁRBITRO: Eu não vejo doutor Pedro, no exercício da função ali de tradutor, para poder viabilizar o procedimento, que haja algum tipo de impedimento. Você fique à vontade. Se o senhor questionar essa questão. Eu já manifestei aqui a minha opinião. Eu acho que vai ser captado o áudio. Se houver qualquer dúvida com relação à atuação do tradutor, isso, pode ser objeto também de uma apreciação depois. Isso vai estar lá registrado. Como vai estar registrada a degravação. A degravação vai ser somente em português. Todavia, a gravação vai constar dos autos. Então se houver qualquer dúvida quanto à tradução, ela pode ser objeto de uma apreciação futura.

PATRONO USIMEC: Ficou registrado então.

ÁRBITRO: Está registrado.

Ainda que se observe, indiscutivelmente, a existência de **indagação/questionamento**, por parte do patrono da Usimec Soluções em Engenharia S.A., quanto à qualidade de preposto da Citic para atuar como tradutor das testemunhas por ela indicadas (*o que o Tribunal de origem tratou como imediata irresignação*), não se antevê de seus termos, em verdade, um protesto ou expressa discordância quanto a esta circunstância.

Ao contrário. A deliberação do árbitro a esse respeito – *conforme confiado pelas partes na Ata de Missão*, reconhecendo a inexistência de empecilho para o exercício da função de tradutor, sobretudo porque as partes teriam plenas condições de conferir a higidez da tradução (a partir da disponibilização da gravação da audiência e de sua transcrição literal às partes) e, em sendo o caso, questionar o ato – dissipou, a toda evidência, a dúvida aventada pela parte, **com aquiescência à solução arbitral**.

Esta constatação é extraída, de modo muito claro, não apenas do excerto acima transcrito, como do ponto constante da mesma ata, em que o árbitro, ao final do

ato, questiona as partes se houve durante essa audiência ou durante o transcurso do procedimento arbitral (até aquele momento, naturalmente) algum fato ou circunstância que tenha ensejado violação à ampla defesa, ao contraditório, à igualdade das partes ou ao devido processo legal.

A esse propósito, o Patrono da Usimec, de modo expresso e peremptório, certificou que, de sua parte, não haveria nenhum fato ocorrido nessa audiência que afrontasse os aludidos princípios cardinais do processo.

Assim se depreende do seguinte excerto (e-STJ, fl. 365):

ÁRBITRO: Dando seguimento a audiência de oitiva de testemunhas da Arbitragem CCI 20055 eu gostaria de questionar às partes se houve durante essa audiência ou durante o transcurso do procedimento arbitral algum fato ou circunstância que tenha ensejado violação ampla defesa, contraditório, igualdade das partes ou devido processo legal? Doutor Rômulo?

PATRONO CITIC: Por parte da Citic, não.

PATRONO USIMEC: De parte da Usimec, também não.

ÁRBITRO: Feitos esses esclarecimentos finais, eu gostaria de determinar, ainda nessa audiência que: uma vez recebida a gravação da audiência, as partes terão um prazo conjunto de 10 dias para que apresentem contestação conjunta acerca de eventuais correções da gravação. Determino também um prazo de 15 dias para que as partes apresentem eventuais documentos que se mostrem necessários e que tenham relação com os depoimentos prestados nessa audiência. Apresentado eventualmente um documento por uma parte, a outra parte terá então um prazo de 10 dias contados no recebimento dos documentos para que preste os seus esclarecimentos e comentários.

Realizada essa etapa, o árbitro vai determinar através de uma ordem procedimental um prazo de 15 dias para a apresentação dos memoriais finais pelas partes. Sendo isso para o momento, determino às 13 horas e 48 minutos o encerramento dessa audiência.

Ressai de todo evidenciado que, caso houvesse séria irresignação da parte quanto à atuação do tradutor, a Usimec não poderia deixar de – nesse exato momento em que indagado pelo árbitro se teria havido algum fato ou circunstância ocorrida nessa audiência em questão que, em seu entendimento, pudesse vulnerar o devido processo legal – deduzir sua insurgência peremptória.

Por refletir a sua exata compreensão sobre a higidez da audiência e da prova testemunhal ali produzida, ***sendo, pois, descabido falar-se em reserva mental, a contrariar os próprios interesses da parte representada***, o Patrono da Usimec certificou, como visto, a detida observância aos princípios do processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia.

Disponibilizada às partes a gravação da audiência, bem como a sua degravação (em 17/3/2015), a fim de que pudessem conferir sua conformidade com os depoimentos das testemunhas ali transcritos – inclusive a fidedignidade da tradução ali efetuada –, **as partes, em 7/4/2015, manifestaram-se por e-mail registrando sua expressa concordância sobre o texto final da degravação da audiência realizada em 10/3/2015.**

Oportunamente, transcreve-se excerto da sentença arbitral que, em seu relatório, bem ratifica o inequívoco assentimento das partes com o procedimento adotado na audiência e com a prova testemunhal ali produzida, assim como com o teor da transcrição literal dos depoimentos colhidos (*no que se insere, por evidente, a tradução elaborada*) que lhes foi, posteriormente, disponibilizado (e-STJ, fls. 389-390):

45. Encerrada a oitiva das testemunhas arroladas pelas Partes, o Árbitro questionou os Patronos das Partes sobre a existência de eventuais circunstâncias ocorridas na audiência que tenham caracterizado violação à igualdade das Partes, ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por parte dos Patronos das Partes nenhuma circunstância foi alegada.

46. Finalmente, o Árbitro deliberou que: (1) - Uma vez recebida a degravação da audiência, as Partes teriam um prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação conjunta acerca de eventuais correções; (2) - As Partes teriam o prazo de 15 dias para apresentar eventuais documentos que se mostrem necessários e que tenham relação com os depoimentos prestados em audiência. Caso uma Parte apresentasse um novo documento, a outra Parte teria um prazo de 10 dias, contados do recebimento da via física do documento, para apresentar eventuais impugnações ou esclarecimentos que entenda necessários; (3) - Trânsitos os prazos acima indicados, o Árbitro emitiria uma Ordem Processual concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de Memoriais Finais pelas Partes. Concomitante aos Memoriais Finais, as Partes deveriam apresentar as despesas incorridas na arbitragem e que desejam que o Árbitro decida a quem incumbe suportá-las.

47. A audiência foi encerrada às 13:48h do dia 10 de março de 2015, sendo lavrada Ata de Audiência.

48. Em 17 de março de 2015, as Partes receberam a degravação do áudio da audiência de oitiva de testemunhas.

49. No dia 1º de abril de 2015, foi emitida a Ordem Processual nº 5 que, não tendo as Partes manifestado concordância sobre o texto da degravação da audiência, concedeu prazo até o dia 6 de abril de 2015 para que as Partes se manifestassem sobre a concordância ou não do texto a ser considerado como degravação da audiência realizada em 10 de março de 2015.

50. Em 7 de abril de 2015, as Partes manifestaram por email sua concordância sobre o texto final da degravação da audiência realizada em 10 de março de 2015.

51. Ainda no dia 7 de abril de 2015, foi proferida a Ordem Processual nº 6, na qual o Árbitro concedeu o prazo, até o dia 22 de abril de 2015, para que as Partes apresentassem seus Memoriais Finais. Ademais, considerando que o texto da degravação enviado pelas Partes ao Árbitro continha marcações de alterações de texto por elas propostas e estava dividido

em 5 documentos separados, o Árbitro promoveu a aceitação das alterações acordadas pelas Partes, realizou a compilação dos textos em um único documento e encaminhou a versão para as Partes.

52. Em 22 de abril de 2015, as Partes apresentaram seus Memoriais Finais.

53. Então, no dia 24 de abril de 2015, através da Ordem Processual nº 7, o Árbitro declarou encerrada a fase de instrução deste procedimento no que tange às questões a serem decididas em Sentença Arbitral, conforme determina o Art. 33 do Regulamento de Arbitragem da CCI.

Como se constata, sem deduzir nenhuma irresignação propriamente dita quanto à atuação do tradutor ou aventar qualquer imprecisão sobre o teor da tradução levada a efeito (*até para demonstrar a seriedade de sua irresignação*), a Usimec, diante da prolação de sentença que lhe foi desfavorável, objetiva, na presente via judicial, sua anulação com base na alegação de suspeição/impedimento do tradutor, a *pretexto de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil*.

Tal pretensão – em absoluto descompasso com o comportamento externado durante todo o diálogo processual travado no procedimento arbitral em exame – mostra-se absolutamente insubsistente, seja porque o procedimento arbitral se desenvolveu nos exatos termos em que convencionado pelas partes, *em especial quanto ao modo como a prova testemunhal seria produzida (com auxílio de tradutor disponibilizado pela parte que a arrolou e às suas custas)*, que contou com a expressa aquiescência da recorrida; seja porque as regras do Código de Processo Civil não foram escolhidas pelas partes para reger o procedimento em exame, a ele não se aplicando nem sequer subsidiariamente, sob pena de descaracterizar a arbitragem e de afrontar a autonomia das partes contratantes.

Conforme se buscou demonstrar no início do presente voto, são as partes que definem quais são as regras procedimentais a serem observadas na arbitragem por elas ajustadas, que, normalmente, indicam, a esse fim, as normas do Regulamento da Câmara Arbitral eleita e, no silêncio deste, atribuem ao árbitro a decisão final a respeito de qualquer controvérsia que surja durante a tramitação do feito arbitral, em contraditório participativo.

Não há, por evidente, nenhum óbice para que as partes contratantes, caso assim entendam conveniente, adotem, para tais situações de lacuna, as normas do Código de Processo Civil. Inexistindo, todavia, ajuste expresso nesse sentido, não se me afigura possível impor às partes a incidência de tais regramentos, ainda que para suprir uma lacuna no regulamento, em contrariedade à manifestação de vontade por eles expendidas.

A hipótese retratada nestes autos bem evidencia a impropriedade de se

importar as regras do processo judicial ao procedimento arbitral, que, a pretexto de suprir uma suposta lacuna (*e lacuna, no caso dos autos, não existe*), tem o condão de promover a própria descaracterização do processo arbitral, por natureza flexível e adaptável às convenções estipuladas pelas partes.

A produção da prova testemunhal, tal como estabelecido pelo Regulamento da CCI e na Ata de Missão ajustada, não guarda nenhum paralelo com o processo judicial regido pela lei processual pátria. Como visto, ficou convencionado que a parte que arrolasse a testemunha deveria auxiliá-la na elaboração da declaração testemunhal prévia – *algo incogitável no processo judicial* – e na preparação de sua inquirição em audiência, sendo, pois, responsável pelas correlatas despesas.

Conforme ajustado, em se tratando de testemunhas estrangeiras, era incumbência da parte que as arrolou promover, às suas expensas, a tradução de documentos por elas escritos, bem como disponibilizar um tradutor em audiência.

No processo judicial, diversamente, de acordo com o art. 162 do Código de Processo Civil, o juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para *"traduzir documento redigido em língua estrangeira ou verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional"*, aplicando-se, por expressa disposição legal, os motivos de impedimento e de suspeição do juiz (previstos nos arts. 144 e 145 do CPC) ao intérprete e ao tradutor, os termos do art. 148, c/c o art. 149, ambos do CPC.

Pode-se antever, com muita clareza, que a relação de preposição do tradutor com a parte, indiscutivelmente admitida na arbitragem em exame (*já que a disponibilização de um tradutor para a testemunha por ela arrolada era uma incumbência da parte, que haveria de arcar com os correlatos custos*), evidencia, por si só, a própria impossibilidade de se exigir que não haja entre eles, por exemplo, uma relação contratual (*justamente para a realização da tradução*). A incompatibilidade das regras do CPC, sobretudo aquelas atinentes ao impedimento e à suspeição do tradutor que atua no processo judicial, apresenta-se manifesta.

Registre-se que, nem por isso, há falar em comprometimento do devido processo legal ou de qualquer outro princípio basilar do processo. Tampouco seria autorizado atribuir à atuação do tradutor, infundadamente, a pecha de "tendenciosa" ou presumir que a tradução elaborada no feito estaria em descompasso com aquilo que foi efetivamente dito e escrito pela testemunha estrangeira.

Aliás, nem na arbitragem, com estipulação de prazo específico a esse fim,

nem no bojo da presente ação judicial, a recorrida teceu qualquer consideração sobre eventual imprecisão do teor da tradução levada a efeito na arbitragem, o que poderia conferir, apenas em tese, seriedade à sua irresignação. Diz-se "em tese", pois, embora tenha sido dado prazo para tal, a parte nada aventou, tornando a questão preclusa, indiscutivelmente.

Trata-se de expediente legítimo ajustado pelas partes, conveniente aos seus interesses, destinado, a um só tempo, a propiciar agilidade na consecução do ato procedimental em questão e a otimizar os custos da arbitragem, sem prejuízo de a outra parte – se reputar necessário – promover, às suas expensas, o controle acerca da higidez da tradução levada a efeito e, sendo o caso, questioná-la, no âmbito da própria arbitragem.

É justamente esta flexibilidade procedimental que caracteriza a arbitragem.

Afigura-se, pois, incompatível importar, simplesmente, o inerente formalismo das regras do direito processual pátrio, que disciplinam o processo judicial, à arbitragem, que, diversamente, deve se amoldar, de forma personalíssima, ao específico ajuste das partes contratantes.

Nessa linha de entendimento, em que se reputa inadequada a aplicação subsidiária das regras formais do CPC ao procedimento arbitral, por se afastar das particularidades inerentes ao procedimento arbitral, que se caracteriza, diversamente, como um método célere e flexível de resolução de conflitos, posicionou-se a Terceira Turmas nos seguintes julgados: REsp n. 1.636.102/SP (*especificamente, no voto vogal*) , relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 1º/8/2017; REsp n. 1.903.359/RJ, relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.

Da doutrina arbitralista nacional, com essa compreensão, que se reputa prevalecte, citam-se: **Carlos Alberto Carmona** (*in Flexibilização do Procedimento Arbitral – Revista Brasileira de Arbitragem. Ano VI – n. 24 – Out-Nov-Dez 2009*); **Marcos André Montoro** (*in Flexibilidade do Procedimento Arbitral. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010, p. 69-72*); **Leonardo de Faria Beraldo** (*Curso de Arbitragem nos Termos da Lei n. 9.307/1996. São Paulo: Atlas. 2014, p. 271-272*); **Guilherme Setoguti J. Pereira** (*Curso de Arbitragem. Coordenação Daniel Levy e Guilherme Setoguti J. Pereira. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2018, p. 173-175*); **Joaquim de Paiva Muniz** (*Curso Básico de Direito Arbitral. Teoria e Prática. 4ª Edição. Curitiba: Juruá. 2017, p. 155-156*); **Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Marcelo Mazzola** (*Manual de Mediação e Arbitragem. São Paulo: Saraiva Educação. 2019, p. 295-296*); **entre outros**.

Como salientado, a Lei de Arbitragem explicita os casos específicos em que a lei adjetiva pátria tem aplicação nas arbitragens domésticas, não sendo dado ao intérprete estender seu alcance, para fazê-la incidir em outras situações, à revelia da vontade manifestada pelas partes contratantes, com o sério risco de desnaturar as peculiaridades inerentes ao procedimento arbitral.

Registra-se que a Lei n. 9.307/1996, em seu art. 14, dispõe que: **estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.**

Como se constata, as regras de impedimento e de suspeição **do juiz**, estabelecidas no CPC, são voltadas, exclusivamente, ao árbitro; aplicáveis, ainda assim, **naquilo que lhe for pertinente – ou seja, consideradas as particularidades da arbitragem.** Como dito, não se afigura adequada, segundo penso, fazer aplicar regra de extensão contida no CPC (dos auxiliares da justiça – art. 148) à arbitragem, não cogitada na Lei de Arbitragem.

Por fim, mostra-se sem nenhum respaldo legal ou hermenêutico admitir que, tendo as partes estabelecido que o **"árbitro deverá decidir o mérito da controvérsia com base no direito brasileiro"**, este ajuste, por si, autorizaria a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, tal como compreendeu o Tribunal de origem, a despeito de os contratantes, ao especificarem as **normas procedimentais aplicáveis à arbitragem**, não terem feito nenhuma menção ao aludido diploma.

A prevalecer o raciocínio desenvolvido no acórdão recorrido, a maior parte das arbitragens domésticas (*nas quais, em regra, as partes elegem o direito brasileiro para solver o mérito do conflito de interesses submetido à arbitragem*) seriam necessariamente disciplinadas pelo Código de Processo Civil. Ademais, note-se: seriam disciplinadas não apenas subsidiariamente, mas com preferência às normas procedimentais efetivamente eleitas pelas partes para reger a arbitragem, o que se me afigura inconcebível, por desvirtuar completamente o instituto da arbitragem.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a subjacente ação anulatória, com inversão dos ônus sucumbenciais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0095703-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.851.324 / RS

Números Origem: 00111501792521 00284732520198217000 01339758420188217000
01692040820188217000 02415421420178217000 02588602620158210001
03360467520188217000 111501792521 1339758420188217000
1692040820188217000 2415421420178217000 2588602620158210001
284732520198217000 3360467520188217000 70074774274 70077687630
70078039922 70079708343 70080565641

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CITIC CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622
GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
FERNANDA GIRARDI TAVARES - RS051428
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213
GABRIEL NASCIMENTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S) -
RS078859
RÔMULO GREFF MARIANI - RS081105
RODRIGO USTARROZ CANTALI - RS096857
RECORRIDO : USIMEC SOLUCOES EM ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE VALADÃO FONTANILLA - RS056686

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUILHERME RIZZO AMARAL, pela parte RECORRENTE: CITIC CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA

Dr. PEDRO ALEXANDRE VALADÃO FONTANILLA, pela parte RECORRIDA: USIMEC SOLUCOES EM ENGENHARIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2019/0095703-4 - REsp 1851324